



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 485, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.**

**\*Conversão da Medida Provisória nº 04, de 23 de junho de 2016.**

Altera a Lei Municipal nº 324/2009 que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Açailândia, e determina outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**, nos termos do art. 57, IV, da Lei Orgânica do Município de Açailândia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 8º da Lei Municipal n.º 324/2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 8º**.....

I – o cônjuge;

II – o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III – o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV – o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência intelectual ou mental; ou

d) tenha deficiência grave;

V – a mãe e o pai do servidor;

VI – o irmão, não emancipado, de qualquer condição, do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV; e



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

VII – o filho não emancipado, até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que esteja, comprovadamente, matriculado e frequentando o 1º (primeiro) curso de nível superior e não exerça atividade remunerada.”

redação: **Art. 2º** O § 1º do artigo 8º da Lei Municipal n.º 324/2009 passa a vigorar com a seguinte

“**Art. 8º**.....

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, II, III e IV é presumida e das demais deve ser comprovada.”

redação: **Art. 3º** O artigo 9º da Lei Municipal n.º 324/2009 passa a vigorar com a seguinte

“**Art. 9º** Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso IV do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.”

alterações: **Art. 4º** O artigo 14 da Lei Municipal n.º 324/2009 passa a vigorar com as seguintes

“**Art. 14** .....

§ 1º.....

IX – o adicional de férias;

X – o adicional noturno;

XI – o adicional por serviço extraordinário;

XII – os adicionais de insalubridade, periculosidade ou exercício de atividades penosas;

XIII – o abono de permanência de que trata o art. 55, desta lei; e

XIV – outras parcelas, cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.”



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

redação: **Art. 5º** O § 6º do artigo 28 da Lei Municipal n.º 324/2009, passa a vigorar com a seguinte

**“Art. 28 .....**

**§ 6º** Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia”

**Art. 6º** O artigo 28 da Lei Municipal n.º 324/2009, passa a vigorar acrescido do § 10:

**“§ 10** O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 6º do art. 28 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial ou perito médico do IPSEMA passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.”

redação: **Art. 7º** O artigo 29 da Lei Municipal n.º 324/2009 passa a vigorar com a seguinte

**“Art. 29** O segurado será aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 56, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.”

alterações: **Art. 8º** O artigo 41 da Lei Municipal n.º 324/2009 passa a vigorar com as seguintes

**“Art. 41.....**

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social — RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

os benefícios do Regime Geral de Previdência Social — RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.”

**Art. 9º** O artigo 42 da Lei Municipal n.º 324/2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 42** .....

I – do dia do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.”

**Art. 10** O § 1º do artigo 43 da Lei Municipal n.º 324/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 43** .....

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, aquele somente fará jus ao benefício, a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.”

**Art. 11** A Lei Municipal n.º 324/2009 passa a vigorar acrescida dos artigos 47-A, 47-B e 47-C:

“**Art. 47-A** Perde o direito à pensão por morte:

I – após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**§ 1º** Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

**I** – o seu falecimento;

**II** – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

**III** – a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VII;

**IV** – o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão;

**V** – a acumulação de pensão na forma do art. 46;

**VI** – a renúncia expressa; e

**VII** – em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do art. 8º:

**a)** o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

**b)** o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

**1)** 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

**2)** 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º A critério do IPSEMA, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VII, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII.

**Art. 47-B** Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.

**Art. 47-C** As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores."

**Art. 12** O artigo 65 da Lei Municipal n.º 324/2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 65** O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico, pelos menos uma vez a cada 02 (dois) anos, a cargo do IPSEMA.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º O aposentado por invalidez estará isento do exame de que trata o **caput** após completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e 60 (sessenta) anos de idade se mulher.

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem a finalidade de verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado que se julgar apto.

§ 3º O IPSEMA manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes e procederá a cada 02 (dois) anos ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas."

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 456/2016, de 11 de março de 2016.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia**, Estado do Maranhão, aos 15 (quinze) de dezembro de 2016 (dois mil e dezesseis).

  
**Juscelino Oliveira e Silva**  
**Prefeito Municipal**